

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.699/23/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002382830-36
Recurso de Revisão: 40.060155764-04 (Coob.)
Recorrente: Paulo Coutinho Filho (Coob.)
CPF: 389.513.986-68
Autuado: Comercial Originale Ltda
IE: 003594687.00-33
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Ângela Aparecida de Jesus Silva
CPF: 111.258.986-40
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de 01/01/20 a 31/12/20, mediante conferência de lançamentos contábeis, documentos fiscais e extratos bancários, das seguintes irregularidades:

1. ingresso de recursos sem origem comprovada em contas correntes não declaradas na escrituração fiscal e contábil, situação que autoriza a presunção legal de que houve saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos termos do art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 196, caput, §§ 1º e 2º, inciso IV, do RICMS/02 e art. 299 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR (Decreto Federal nº 9.580/18).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I do mesmo dispositivo legal;

2. falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST) no momento da entrada em território mineiro de mercadorias listadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em inobservância ao disposto nos arts. 14 e 46, inciso II da Parte 1 do mesmo diploma regulamentar.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A sócia-administradora da empresa, Sra. Ângela Aparecida de Jesus Silva e o Contabilista responsável pela escrituração fiscal e contábil, Sr. Paulo Coutinho Filho, foram incluídos no polo passivo da autuação, denominados “Coobrigados” pelo crédito tributário, em razão dos atos ilegais por eles praticados, nos termos do art. 135, incisos II e III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II e § 3º, da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.342/23/2ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que o julgava parcialmente procedente, para excluir o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária.

Inconformado, o Coobrigado interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 557/561.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 563/572, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

O Recorrente indica como paradigma, no tocante ao tema relativo à responsabilidade tributária, o Acórdão nº 24.101/22/3ª, oportunidade em que reproduz a ementa e os seguintes excertos da mencionada decisão:

ACÓRDÃO Nº 24.101/22/3ª

(PARADIGMA)

EMENTA (PARCIAL):

“RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CONTABILISTA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. INEXISTINDO COMPROVAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ, DEVE-SE AFASTAR A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DOS COBRIGADOS DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ...”

DECISÃO:

“... É CEDIÇO QUE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTADOR PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO TEM NATUREZA MAIS RESTRITA DO QUE AQUELA IMPOSTA PELO CTN AOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES DA EMPRESA. ESTES ÚLTIMOS, AO CONTRÁRIO DAQUELE, PARTICIPAM DO DIA A DIA DA EMPRESA E TÊM MAIOR VINCULAÇÃO OBJETIVA À DINÂMICA COTIDIANA E AO RESULTADO DE SUAS OPERAÇÕES, RAZÃO PELA QUAL LHES FOI IMPUTADO UM NÍVEL MAIOR DE RESPONSABILIZAÇÃO PELAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO CONTADOR ESTÁ PREVISTA NO ART. 21, § 3º, DA LEI Nº 6.763/75 E **RESTRINGE-SE ÀS SITUAÇÕES EM QUE O IMPOSTO DEVIDO NÃO TENHA SIDO RECOLHIDO POR ATO POR ELE PRATICADO COM DOLO OU MÁ-FÉ:**

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

§ 3º - São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao **imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé.**

(Destacou-se)

VERIFICA-SE QUE O FISCO BASEOU-SE PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS COBRIGADOS/CONTADORES NO FATO DELES TEREM EFETUADO LANÇAMENTOS NOS LIVROS FISCAIS/CONTÁBEIS PERTINENTES A DOCUMENTOS FISCAIS **QUE POSTERIORMENTE** VIERAM A DECLARADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS, BEM COMO PELOS LANÇAMENTOS DE DOCUMENTOS REFERENTES A PAGAMENTOS DESSAS OPERAÇÕES OS QUAIS FORAM A ELE APRESENTADOS PELO SEU CLIENTE (ESTES DESCONSIDERADOS PELO FISCO CONFORME ANÁLISE CONTIDA NO ANEXO 3 DOS AUTOS).

A IMPOSIÇÃO DE COBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA AO CONTADOR **DEMANDA PROVA INEQUÍVOCA DA PARTICIPAÇÃO DELE CONSCIENTE NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**, CONSUBSTANCIADA NO DOLO OU MÁ-FÉ QUE TENHAM CONDUZIDO DIRETAMENTE AO NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, O QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO QUE NÃO RESTARAM COMPROVADOS NOS AUTOS TAIS ELEMENTOS, IMPÕE-SE A EXCLUSÃO DOS CONTADORES DO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO...”

(...)

(GRIFOS DA RECORRENTE)

Sustenta que “*a divergência encontra-se comprovadamente presente para admitir o recurso*” e transcreve, para corroborar o seu entendimento, o voto vencido apresentado pelo I. Conselheiro Antônio César Ribeiro relativo ao presente processo.

Frisa que “*a procuração juntada pelo fisco para justificar a imputação de coobrigado pela obrigação tributária foi outorgada única e exclusivamente para impetrar mandado de segurança, nunca como faz crer para **administrar a empresa autuada***”, acrescentando que “*a pecha de saídas desacobertada no caso concreto não se dá pelo flagrante de venda sem nota, mas por ficção jurídica cuja redação vem temperada do jargão ‘... **presume-se saídas desacobertada** ...’. O que se presume, em regra, **já** *jamais pode ser considerado dolo*”.*

Conclui, nesses termos, que “*a imposição de coobrigação tributária ao contador **demand** *prova inequívoca da participação consciente na prática de infração à legislação tributária, consubstanciada no dolo ou má-fé que tenham conduzido diretamente ao não recolhimento do imposto devido, o que não restou demonstrado nos autos, razão pela qual requer seja julgado procedente a presente RECURSO, para **excluir o Coobrigado Paulo Coutinho Filho do auto de infração***”.*

No entanto, após análise do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, **verifica-se não assistir razão ao Recorrente**, uma vez que **não** se trata de divergência quanto à aplicação da legislação tributária, com relação ao tema responsabilidade tributária, e sim de decisões distintas, em função da presença ou ausência de elementos probatórios, com relação à participação do contabilista das empresas autuadas nos ilícitos fiscais narrados nos respectivos processos.

Ressalte-se, nesse sentido, que a autuação relativa ao acórdão paradigma versava sobre entradas de mercadorias acobertadas por documentos fiscais declarados ideologicamente falsos.

Segundo informação contida na decisão, a responsabilidade atribuída aos contabilistas da empresa foi fundamentada no fato de que “*os atos praticados no exercício profissional têm relação direta com as imputações fiscais. As NFes foram escrituradas no Livro Registro de Entradas e no Livro Razão, mesmo sem existir comprovação operacional e financeira da efetiva realização das transações comerciais*”, sendo reproduzidos, inclusive, extensos excertos da manifestação fiscal, onde o Fisco apresentou os seus argumentos que **comprovariam** que os atos praticados no exercício profissional tinham “***relação direta** com as imputações fiscais, nos termos do art. 21, § 3º da Lei Estadual nº 6.763/75 c/c art. 124, II do CTN*”.

Ao analisar a matéria, a D. 3ª Câmara de Julgamento ressaltou, inicialmente, que “*é cediço que a responsabilidade solidária do contador pelo crédito tributário tem natureza mais restrita do que aquela imposta pelo CTN aos sócios e administradores da empresa*”, salientando que “*a responsabilidade pessoal do*

contador está prevista no art. 21, § 3º, da Lei nº 6.763/75 e restringe-se às situações em que o imposto devido não tenha sido recolhido por ato por ele praticado com dolo ou má-fé”.

A seguir, a 3ª Câmara reafirmou que “o Fisco baseou-se para a responsabilização dos Coobrigados/contadores no fato deles terem efetuado lançamentos nos livros fiscais/contábeis pertinentes a documentos fiscais que posteriormente vieram a declarados ideologicamente falsos, bem como pelos lançamentos de documentos referentes a pagamentos dessas operações os quais foram a ele apresentados pelo seu cliente (estes desconsiderados pelo Fisco conforme análise contida no Anexo 3 dos autos)”.

Ressaltou, entretanto, que “a imposição de coobrigação tributária ao contador demanda prova inequívoca da participação dele consciente na prática de infração à legislação tributária, consubstanciada no dolo ou má-fé que tenham conduzido diretamente ao não recolhimento do imposto devido, o que não restou demonstrado nos autos”.

Dessa forma, concluiu a 3ª Câmara que “não restaram comprovados nos autos tais elementos”, fato que motivou a sua decisão pela exclusão dos contabilistas do polo passivo obrigação tributária, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 24.101/22/3ª

(PARADIGMA)

“... CONFORME RELATADO, A ACUSAÇÃO FISCAL É DE QUE A AUTUADA, NO PERÍODO DE JUNHO A SETEMBRO DE 2017, NOVEMBRO DE 2017 E MAIO DE 2018, PROMOVEU A ENTRADA EM SEU ESTOQUE DE 16.338 SACAS DE CAFÉ ARÁBICA EM GRÃO CRU ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS (61 NF-ES) DECLARADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS - EMITIDOS POR PAULIM PEREIRA DA SILVA, QUE OBTVEU A INSCRIÇÃO ESTADUAL COM A UTILIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS FALSOS.

[...]

EXIGE-SE O ICMS E AS MULTAS DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXI C/C § 2º, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

[...]

NO TOCANTE À ELEIÇÃO DOS COOBIGADOS RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA DE CONTABILIDADE, VERIFICA-SE MERECEER REPARO O LANÇAMENTO, CONFORME SE VERÁ.

CONSTA DO AUTO DE INFRAÇÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATRIBUÍDA AOS REPRESENTANTES DA EMPRESA CONTÁBIL A SEGUINTE FUNDAMENTAÇÃO:

“OS CONTABILISTAS SILVEIRA UMBELINO DANTAS E WAGNER LEONARDO RODRIGUES, RESPONSÁVEIS PELA ESCRITURAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL (ART. 21, § 3º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 124, INCISO II DO CTN), UMA VEZ QUE OS ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TÊM RELAÇÃO DIRETA COM AS IMPUTAÇÕES FISCAIS. AS NFES FORAM ESCRITURADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS E NO LIVRO RAZÃO, MESMO SEM EXISTIR COMPROVAÇÃO OPERACIONAL E FINANCEIRA DA EFETIVA REALIZAÇÃO DAS TRANSAÇÕES COMERCIAIS.

TRAZ-SE À COLAÇÃO EXCERTOS DOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DA MANIFESTAÇÃO FISCAL ACERCA DOS REFERIDOS COBRIGADOS:

[...]

OS COBRIGADOS SILVEIRA UMBELINO DANTAS E WAGNER LEONARDO LOUREIRO, CONTABILISTAS DA AURORA COMERCIO DE CAFE, SE UTILIZARAM DE NFES E RECIBOS DE PAGAMENTO QUE SABIAM IDEOLOGICAMENTE FALSOS PARA REALIZAR A ESCRITURAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL DE OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS QUE DE FATO NÃO OCORRERAM. OS CONTABILISTAS ERAM RESPONSÁVEIS POR GERENCIAR AS QUESTÕES TRIBUTÁRIAS RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA E POR REUNIR TODAS AS INFORMAÇÕES COM O OBJETIVO DE APRESENTAR A SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA EMPRESA.

PORTANTO, **SILVEIRA UMBELINO E WAGNER EFETUARAM LANÇAMENTOS CONTÁBEIS QUE SABIAM FRAUDULENTOS COM A CLARA INTENÇÃO DE GERAR A FORMALIZAÇÃO, REGULARIDADE E LEGALIDADE, SOB O PONTO DE VISTA CONTÁBIL, DE OPERAÇÕES QUE OCORRERAM DE FORMA DIFERENTE DA DESCRITA NAS NOTAS FISCAIS.**

SENDO ASSIM, OS RESPONSÁVEIS PELA ESCRITURAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL DA AURORA COMERCIO DE CAFE LTDA, OS CONTABILISTAS SILVEIRA UMBELINO DANTAS, CRC 80236, E WAGNER LEONARDO RODRIGUES, CRC 090667, DA EMPRESA SD MINAS CONTABIL LTDA, CNPJ Nº 11.290.364/0001-70, PRESTADORA DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE, SÃO PESSOALMENTE RESPONSÁVEIS PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS NO PERÍODO AUTUADO, **UMA VEZ QUE OS ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL TÊM RELAÇÃO DIRETA COM AS IMPUTAÇÕES FISCAIS, NOS TERMOS DO ART. 21, § 3º DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 C/C ART. 124, II DO CTN,** IN VERBIS:

[...]

PORTANTO, OS CONTABILISTAS POSSUÍAM ACESSO A TODOS OS DOCUMENTOS DA AUTUADA E AGIRAM COM DOLO OU MÁ-FÉ, CONFORME PREVISTO NO § ÚNICO DO ART. 1.177 DO CÓDIGO CIVIL E NO § 3º DO ARTIGO 21 DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75.

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTANTO, DE TODO O EXPOSTO, CORRETA A ELEIÇÃO DOS COBRIGADOS CONTABILISTAS WAGNER LEONARDO LOUREIRO E SILVEIRA UMBELINO DANTAS PARA COMPOR O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

É CEDIÇO QUE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTADOR PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO TEM NATUREZA MAIS RESTRITA DO QUE AQUELA IMPOSTA PELO CTN AOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES DA EMPRESA. ESTES ÚLTIMOS, AO CONTRÁRIO DAQUELE, PARTICIPAM DO DIA A DIA DA EMPRESA E TÊM MAIOR VINCULAÇÃO OBJETIVA À DINÂMICA COTIDIANA E AO RESULTADO DE SUAS OPERAÇÕES, RAZÃO PELA QUAL LHES FOI IMPUTADO UM NÍVEL MAIOR DE RESPONSABILIZAÇÃO PELAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO CONTADOR ESTÁ PREVISTA NO ART. 21, § 3º, DA LEI Nº 6.763/75 E **RESTRINGE-SE ÀS SITUAÇÕES EM QUE O IMPOSTO DEVIDO NÃO TENHA SIDO RECOLHIDO POR ATO POR ELE PRATICADO COM DOLO OU MÁ-FÉ:**

[...]

VERIFICA-SE QUE O FISCO BASEOU-SE PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS COBRIGADOS/CONTADORES NO FATO DELES TEREM EFETUADO LANÇAMENTOS NOS LIVROS FISCAIS/CONTÁBEIS PERTINENTES A DOCUMENTOS FISCAIS QUE POSTERIORMENTE VIERAM A DECLARADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS, BEM COMO PELOS LANÇAMENTOS DE DOCUMENTOS REFERENTES A PAGAMENTOS DESSAS OPERAÇÕES OS QUAIS FORAM A ELE APRESENTADOS PELO SEU CLIENTE (ESTES DESCONSIDERADOS PELO FISCO CONFORME ANÁLISE CONTIDA NO ANEXO 3 DOS AUTOS).

A IMPOSIÇÃO DE COBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA AO CONTADOR DEMANDA PROVA **INEQUÍVOCA** DA PARTICIPAÇÃO DELE **CONSCIENTE** NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONSUBSTANCIADA NO DOLO OU MÁ-FÉ QUE TENHAM CONDUZIDO DIRETAMENTE AO NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, O QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS.

CONSIDERANDO QUE **NÃO RESTARAM COMPROVADOS NOS AUTOS TAIS ELEMENTOS, IMPÕE-SE A EXCLUSÃO DOS CONTADORES DO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO ...**

(...)

(GRIFOU-SE)

No caso do presente processo, a autuação versa sobre omissão de receitas (“*ingresso de recursos sem origem comprovada em contas correntes não declaradas na escrituração fiscal e contábil*”) e “*falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST) no momento da entrada em território mineiro de*”

mercadorias listadas na Parte 2 (Capítulos 9, 14, 20 e 21) do Anexo XV do RICMS/02”.

Contrariamente ao que ocorreu no caso do acórdão indicado como paradigma, a decisão recorrida foi enfática ao afirmar que **“o dolo do Contabilista (e, também, da sócia-administradora da Autuada) está amplamente demonstrado nos autos, inclusive com elementos que denotam uma conduta deliberadamente dirigida a ocultar as infrações praticadas pela Autuada e a dificultar, senão inviabilizar, o trabalho da Fiscalização”**.

Nesse sentido, a Câmara *a quo* transcreveu excertos da manifestação fiscal, na qual estavam descritos **“diversos elementos que demonstram a participação ativa do Contabilista na consecução das infrações e nas tentativas de dificultar o procedimento de fiscalização, deixando clara a inexistência de qualquer boa fé em suas condutas”**.

Foi enfatizado que **“houve uma clara orquestração infracional, materializada em ações conjuntas da Autuada (na figura de sua sócia administradora) e do Coobrigado Contabilista, no sentido de agir deliberadamente para ocultar fatos geradores do ICMS (omissão de receita de vendas), dificultando qualquer ação exploratória ou fiscalizatória que a Autoridade Fiscal tentava implementar”**.

A Câmara *a quo* acrescentou que era **“indubitável que o Contabilista é tecnicamente responsável pela fraude contábil e fiscal perpetrada na escrituração da Autuada”**.

Concluiu, dessa forma, que **“há fartos elementos nos autos capazes de comprovar a conduta dolosa dos Coobrigados, que acabou resultando nas infrações ora autuadas, com conseqüente falta de recolhimento do ICMS devido ao estado de Minas Gerais, razão pela qual ambos devem ser mantidos no polo passivo da autuação”**.

ACÓRDÃO Nº 23.342/23/2ª

(DECISÃO RECORRIDA)

“... CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO, NO PERÍODO DE 01/01/20 A 31/12/20, MEDIANTE CONFERÊNCIA DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS, DOCUMENTOS FISCAIS E EXTRATOS BANCÁRIOS, DAS SEGUINTE IRREGULARIDADES:

[...]

EM RAZÃO DAS INFRAÇÕES CONSTATADAS E DAS SUAS CONDUTAS EM RELAÇÃO AOS FATOS, A SÓCIA-ADMINISTRADORA DA AUTUADA, SRA. ÂNGELA E O CONTABILISTA RESPONSÁVEL PELA ESCRITURAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL DA EMPRESA, O SR. PAULO COUTINHO, FORAM INCLUÍDOS COMO COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISOS II E III, DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II E § 3º, DA LEI Nº 6.763/75:

[...]

O IMPUGNANTE PAULO COUTINHO AFIRMA QUE O AGENTE FISCAL INCORREU EM EQUÍVOCO AO LAVRAR A AUTUAÇÃO, POIS OS DADOS, FATOS E PROVAS SÃO INSUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA SANÇÃO QUE LHE FOI APLICADA (RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO).

ACRESCENTA QUE O DOLO NÃO SE PRESUME E QUE NÃO FORAM COMPROVADOS INEQUIVOCAMENTE ATOS CONSCIENTES DE IMPROBIDADE, QUE CONSUBSTANCIEM PRÁTICAS DOLOSAS OU DE MÁ-FÉ CAPAZES DE CONDUZIR DIRETAMENTE AO NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, COMO EXIGE A NORMA DO § 3º DO ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75.

ADUZ QUE FOI CONTRATADO PARA REALIZAR APENAS OS “REGISTROS FISCAIS” DA EMPRESA (NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA), MAS NÃO A SUA CONTABILIDADE (REGISTRO DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS CORRENTES) E QUE ESSE FOI O MOTIVO PARA QUE NÃO APRESENTASSE A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL SOLICITADA PELO FISCO, POIS NÃO A ELABOROU.

CONCLUI QUE DESCONHECIA A EXISTÊNCIA DE CONTAS CORRENTES BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS E OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDAS POR PARTE DA AUTUADA, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITA DOUTRINA E OS ACÓRDÃOS CCMG NºS 24.101/22/3ª E 3.498/09/CE PARA REFORÇAR SEU ENTENDIMENTO.

NO ENTANTO, RAZÃO NÃO LHE ASSISTE.

[...]

AO CONTRÁRIO DO QUE AFIRMA A DEFESA, O DOLO DO CONTABILISTA (E, TAMBÉM, DA SÓCIA-ADMINISTRADORA DA AUTUADA) ESTÁ AMPLAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS, INCLUSIVE COM ELEMENTOS QUE DENOTAM UMA CONDUTA DELIBERADAMENTE DIRIGIDA A OCULTAR AS INFRAÇÕES PRATICADAS PELA AUTUADA E A DIFICULTAR, SENÃO INVIABILIZAR, O TRABALHO DA FISCALIZAÇÃO.

SOBRE ESSE ASPECTO, INTERESSANTE TRANSCREVER O SEGUINTE TRECHO DA MANIFESTAÇÃO FISCAL, ONDE ESTÃO DESCRITOS DIVERSOS ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A PARTICIPAÇÃO ATIVA DO CONTABILISTA NA CONSECUÇÃO DAS INFRAÇÕES E NAS TENTATIVAS DE DIFICULTAR O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO, DEIXANDO CLARA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER BOA FÉ EM SUAS CONDUTAS (PÁGS. 517/518):

[...]

DE TODO EXPOSTO, **NOTA-SE QUE HOUVE UMA CLARA ORQUESTRAÇÃO INFRACIONAL, MATERIALIZADA EM AÇÕES CONJUNTAS DA AUTUADA (NA FIGURA DE SUA SÓCIA ADMINISTRADORA) E DO COOBRIGADO CONTABILISTA, NO SENTIDO DE AGIR DELIBERADAMENTE PARA OCULTAR FATOS GERADORES DO ICMS (OMISSÃO DE RECEITA DE VENDAS), DIFICULTANDO QUALQUER AÇÃO EXPLORATÓRIA OU FISCALIZATÓRIA QUE A AUTORIDADE FISCAL TENTAVA IMPLEMENTAR.**

ALÉM DISSO, ORIENTAÇÕES EXPRESSAS AO COOBRIGADO CONTABILISTA E À AUTUADA A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS LISTADAS NA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02 FORAM SOLENEMENTE IGNORADAS, DE FORMA QUE TAL TRIBUTO ACABOU SENDO OBJETO DO PRESENTE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

ASSIM, INDUBITÁVEL QUE O CONTABILISTA É TECNICAMENTE RESPONSÁVEL PELA FRAUDE CONTÁBIL E FISCAL PERPETRADA NA ESCRITURAÇÃO DA AUTUADA, IMPLEMENTADA MEDIANTE AS CONDUTAS DE DEIXAR DE REGISTRAR, NA ESCRITA FISCAL E CONTÁBIL, OS VALORES CONSTANTES DE CONTAS CORRENTES NÃO DECLARADAS E DE NÃO REALIZAR OS RECOLHIMENTOS DE ICMS/ST LEGALMENTE EXIGIDOS, MESMO APÓS SER INTIMADO ESPECIFICAMENTE A RESPEITO DESSA OBRIGATORIEDADE.

DESSA FORMA, RESTA CLARO QUE **HÁ FARTOS ELEMENTOS NOS AUTOS CAPAZES DE COMPROVAR A CONDUTA DOLOSA DOS COOBRIGADOS**, QUE ACABOU RESULTANDO NAS INFRAÇÕES ORA AUTUADAS, COM CONSEQUENTE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS, RAZÃO PELA QUAL AMBOS DEVEM SER MANTIDOS NO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO.”

(...)

(GRIFOU-SE)

Portanto, como já afirmado, inexistente a alegada divergência jurisprudencial, pois, no caso do presente processo, o conjunto probatório carreado aos autos demonstrou a participação direta do contabilista da empresa autuada no ilícito fiscal.

Dessa forma, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Saulo de Faria Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Cindy Andrade Moraes, Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2023.

Thiago Álvares Feital
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

IM/P